



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001134/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria IRRF: PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA
Recorrente AG 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 28/04/2003

PAGAMENTO SEM CAUSA. TERCEIROS.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados a terceiros quando não comprovada pela fonte pagadora a causa das transferências bancárias.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. MATÉRIA DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para se pronunciar sobre o processo administrativo de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 18471.001134/2007-41
Acórdão n.º **2401-005.053**

S2-C4T1
Fl. 589

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI), cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-21.163 (fls. 517/522):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

Data do fato gerador: 28/04/2003

PAGAMENTO SEM CAUSA. LUCRO PRESUMIDO.

Os pagamentos efetuados pela interessada cuja operação ou causa não restar comprovada, enseja a tributação, conforme dispõe o art. 61 da Lei 8.981/95.

Lançamento Procedente

2. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 338/345, que se exige o Imposto sobre a Renda incidente exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), relativo a fato gerador do ano-calendário 2003, em decorrência da constatação de pagamentos a terceiros sem a comprovação da sua causa (art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995). O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 346/351.

2.1 O crédito tributário diz respeito à incidência sobre adiantamentos de numerário, no dia 28/04/2003, à empresa Igefarma laboratório S/A, na cifra de R\$ 210.000,00, e à pessoa física do Sr. Basílio Scavanelli, no montante de R\$ 400.000,00, efetuados sob a justificativa de prestação de serviços de viabilidade econômica pelos beneficiários, o que não restou, segundo o agente lançador, comprovado pela fonte pagadora.

3. A ciência da autuação se deu em 20/09/2007, conforme fls. 355, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 361/370).

4. Intimada da decisão de piso por via postal em 23/01/2009, segundo as fls. 526/527, a recorrente apresentou recurso voluntário em 19/02/2009, em que expõe os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 529/544):

(i) a fiscalização desconsiderou, sem justificativas, os documentos apresentados que refletem a veracidade das operações;

(ii) o ônus da prova cabe tão somente ao Fisco quando apresentada pela empresa sob procedimento fiscal a documentação hábil para comprovar os beneficiários e as causas dos pagamentos efetuados;

(iii) além da identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados, os documentos colocados à disposição da autoridade fiscal demonstram também a causa dos desembolsos:

(a) no caso da pessoa jurídica, a verificação econômica para diversificação das atividades da recorrente no setor químico; e

(b) na hipótese da pessoa física, a verificação de projeto para estudo de viabilidade de incorporação imobiliária na cidade de São Bernardo do Campo; e

(iv) o arrolamento de bens efetuado pelo agente fiscal viola a norma constitucional, eis impede a recorrente de exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

5. Registro, por fim, que este processo administrativo foi sorteado anteriormente à edição da Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, que alterou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para incluir, dentre as competências da 1ª Seção, o julgamento de recurso de ofício e voluntário que verse sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) quando decorrente de pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

7. O lançamento fiscal retira seu fundamento do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, abaixo reproduzido:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

8. Como se percebe, o dispositivo legal trouxe uma presunção da existência de rendimentos, que serão tributáveis de forma extraordinária, na alíquota específica de 35%, quando o Fisco prova a ocorrência de pagamento, porém o beneficiário e/ou a sua causa não estão identificados.

9. O ônus inicial cabe à fiscalização, que tem que especificar e individualizar as saídas de numerário da pessoa jurídica. A ocorrência das transferências bancárias está fartamente comprovada, não só pelos comprovantes bancários colhidos no curso do procedimento fiscal, mas também porque a própria recorrente confirma o desembolso das quantias de R\$ 210.000,00 e R\$ 400.000,00, respectivamente, à empresa Igefarma laboratório S/A e ao Sr. Basílio Scavanelli (fls. 220/221).

10. Por sua vez, não há dúvidas que a escrituração das pessoas jurídicas mantida conforme as disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados, desde que, isso é imprescindível reforçar, os registros contábeis estejam lastreados por documentos hábeis e idôneos das operações ali escrituradas.

11. Com a propósito de comprovar as causas dos pagamentos realizados, registrados na escrituração contábil, a recorrente apresentou à autoridade fiscal os documentos de fls. 215/216, os quais dizem respeito à aceitação pela pessoa jurídica fiscalizada de propostas para a prestação de serviços pelo Sr. Basílio Scavarelli e pela empresa Igefarma Laboratórios S/A, respectivamente, no que se refere ao estudo de viabilidade econômica e projeto de incorporação imobiliária na cidade de São Bernardo do Campo e na assessoria técnica de viabilidade econômica na área de produtos químicos.

11.1 Realço que, a despeito dos alegados pagamentos pela prestação de serviços técnicos, não consta nos autos informações da retenção do Imposto sobre a Renda dos prestadores, na forma da legislação tributária, tendo em conta os serviços de consultoria ou assessoramento executados pela pessoa física ou a prestação de serviços de natureza profissional pela pessoa jurídica.

12. Pois bem. Avaliado o conjunto fático-probatório, não estou convencido das justificativas apresentadas pela recorrente.

13. As cartas redigidas, alhures mencionadas, pela aceitação das propostas de prestação de serviços pelas pessoas física e jurídica proponentes constituem tão só uma manifestação de unilateral da recorrente, desacompanhada de qualquer outro elemento que lhes dê suporte de autenticidade, com origem no aceitante ou nos beneficiários dos pagamentos (fls. 215/216).

13.1 Em que pese intimada pela autoridade fiscal, conforme fls. 214, não disponibilizou a pessoa jurídica fiscalizada um mínimo conjunto de evidências da conexão das transferências bancárias da sua conta corrente com a efetiva contratação de prestação de serviços de viabilidade econômica, a partir da exibição de cópias de propostas, notas fiscais, contratos e outros ajustes pertinentes, comuns para esse tipo de natureza de prestação de serviços.

14. Na realidade, a resposta à fiscalização ao pedido de esclarecimentos e apresentação de documentos adicionais foi tão vaga quanto evasiva, desprovida de materialidade, eis que tão somente acrescentou a recorrente que "infelizmente ocorreram algumas reuniões na tentativa de cumprimento de metas, mas, não alcançou a finalidade pretendida" (fls. 219).

15. Não é crível que projetos de estudo da viabilidade econômica no âmbito dos objetivos da sociedade empresarial sejam tratados pela pessoa jurídica contratante com tamanho grau de informalidade, falta de controle e desapego ao registro documental, ainda mais quando a transferência dos numerários aos prestadores de serviços, no importe significativo de R\$ 210.000,00 e R\$ 400.000,00, ocorreu a título de mero adiantamento, conforme indicam os registros contábeis (fls. 191).

16. A autoridade fiscal agiu com prudência e realizou diligências junto aos beneficiários dos pagamentos para aprofundar a investigação dos fatos sob suspeita. Nesse sentido, providenciou a intimação das pessoas para que declarassem a que título as quantias foram depositadas nas suas contas correntes, acompanhada a explicação da juntada de elementos de prova da natureza que estava sendo informada.

16.1 Entretanto, ambos os beneficiários dos pagamentos exteriorizaram uma incômoda resistência à colaboração com a aproximação da verdade material, sob alegação de que o fato gerador tinha ocorrido há aproximadamente quatro anos, o que lhes dificultava a tarefa de assumir, por escrito, a razão pela qual havia sido depositada a quantia em conta corrente (fls. 238/239, 242/243, 276/277 e 282/283).

16.2 Verifico também que o discurso afinado dos beneficiários dos pagamentos não parece ser mera coincidência, haja vista que o Sr. Basílio Scavarelli era acionista majoritário e representante legal da Igefarma Laboratórios S/A, inclusive à época dos fatos geradores sob contestação (fls. 231/233, 251/253 e 570/580).

17. De mais a mais, a procedência ou não das ilações do agente lançador a respeito da possível destinação oculta dos aportes aos sócios da recorrente ou a ausência de repercussão tributária dessas despesas na apuração do lucro empresarial, eis que pessoa jurídica optante pela tributação como base no lucro presumido, são irrelevantes ao deslinde do presente julgamento.

18. A acusação fiscal foi clara e delimitada, conferindo ao sujeito passivo a possibilidade de produzir as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos e o direito que invoca como fundamentos à sua petição.

18.1 Como antes transcrito neste voto, a incidência tributária extraordinária do Imposto sobre a Renda, na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, atinge indistintamente os pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, quando não comprovada a causa.

19. Por derradeiro, cabem considerações a respeito da contestação da recorrente quanto à irregularidade do arrolamento de bens e direitos efetuado pela autoridade tributária sobre um imóvel de sua propriedade. O arrolamento é uma medida administrativa destinada ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com vistas à futura satisfação do crédito tributário.

20. Tratando-se apenas de uma providência de defesa do crédito tributário, o arrolamento de bens e direitos não diz respeito ao processo de determinação e exigência tributária, o qual está submetido ao rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

21. Face à inexistência de previsão específica para a defesa do sujeito passivo quanto ao arrolamento de bens e direitos, aplica-se a regra geral do recurso administrativo federal prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

22. Nem as delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil, tampouco o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, são competentes para se pronunciar sobre Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Processo nº 18471.001134/2007-41
Acórdão n.º **2401-005.053**

S2-C4T1
Fl. 595

23. Portanto, em síntese conclusiva, não merece reforma a decisão de piso, uma vez que não restou comprovada a causa dos valores transferidos da conta bancária da recorrente, pela falta de documentação hábil e idônea que demonstre a prestação de serviços pelos beneficiários.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess